



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISC. FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA DE MP – Nº 12/2006

SUBSÍDIOS À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 297, DE 9 DE JUNHO DE 2006, QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

"Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) em exame ao dispor sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, conforme prevê o § 5º do art. 198 da Constituição, cria 5.365 empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, estabelece competências e procedimentos a serem observados quanto do provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, a forma de preenchimento das vagas, dentre outras normas de caráter administrativo, e prevê o acesso aos cargos, a que dispõe a Medida Provisória em apreço, os profissionais que, na data de sua publicação, exerçam atividades próprias ou correlatas, mesmo que não sejam investidos em cargo ou emprego público, dentre outras providências.

O art. 15 da Medida Provisória, ao dispor sobre a criação dos 5.365 empregos públicos estabelece que a “**despesa não excederá o valor atualmente despendido** pela FUNASA com a contratação desses profissionais” e que “A FUNASA, em até trinta dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 na tabela salarial constante do Anexo desta Medida Provisória, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, **sem aumento de despesa** (grifos nossos).

A EM Interministerial nº 00018/MS/MP, de 7 de junho de 2006, que acompanha a presente Medida Provisória, afirma que quanto ao disposto dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as medidas propostas não importarão em acréscimo orçamentário, vez que a própria trata apenas de matéria regulatória.

II - SUBSÍDOS

Cabe á Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contado da publicação da MP emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.”

A lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11/08/2004) não registra ação correspondente às normas baixadas na MP.

No que concerne à adequação da MP à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169

da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifos nossos) *ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica (grifo nosso) *na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*"

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2006 (art. 89 da Lei nº 11.178, de 21 de setembro de 2005) estabelece que a concessão de quaisquer vantagens deve constar da anexo específico da lei orçamentária em vigor, Lei nº 11.306, de 16.05.2006, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto ao anexo específico acima mencionado, vale acrescentar que o Anexo V da referida Lei consta no item 4.f) Seguridade Social, Educação e Esportes, que inclui os gastos atinentes à saúde, a previsão do provimento de cargos e funções vagos ou criados no total de 10.402 vagas.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos resultantes da edição da Medida Provisória enquadram-se na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou medida provisória que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios). Nesse sentido, a norma fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que

a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Brasília, 14 de junho de 2006

Roberto de Medeiros Guimarães Filho
Consultor de Orçamento